



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 03 setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.515

Recurso nº - 96.593 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente - MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CUIABÁ - (MT).

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - Somente são dedutíveis como despesas operacionais os gastos com provadamente efetuados com observância dos requisitos da necessidade, usualidade e normalidade à atividade desenvolvida pela empresa. Exclui-se da tributação a parcela que atende a estes efeitos,

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES - Os dispêndios e efetuados na aquisição de bens, que pela sua natureza e porte, denotam vida útil superior a um exercício (construções, benfeitorias, ferramentas e instrumentos de medição) devem ser imobilizados para posterior depreciação, não podendo ser computados diretamente à conta de resultados como despesas operacionais.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 19.620.000,00, no exercício de 1986, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 03 de setembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

~~CANDIDO RODRIGUES NEUBER~~

- RELATOR

VISTO EM

~~AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA-~~

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI-
VA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10183-003.700/88-60

RECURSO Nº: 96.593

ACÓRDÃO Nº: 101-80.515

RECORRENTE: MINERAÇÃO SANTA ELINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Exige-se da epigrafada, já qualificada nos autos, imposto de renda pessoa jurídica no valor equivalente a 1.942,62 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 3.306,62 OTN's, até 31.07.88, em virtude de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no auto de infração, fls. 02-verso e 03, a saber:

Exercício de 1985 - Período-base de 1984

- 1 - Despesas não identificadas globalizadas pela fiscalização: Cr\$ 280.000,00
Enquadramento: art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80.
- 2 - Aquisições de itens do ativo permanente escrituradas como despesas operacionais: Cr\$1.185.400,00
Enquadramento: art. 193, § 2º do RIR/80.
- 3 - Omissão de receita de correção monetária relativa ao item 2, acima: Cr\$ 329.791,80
Enquadramento: art. 347, 348, 357 a 361 do RIR/80.

Acórdão nº 101-80.515

Exercício de 1986 - Período-base de 1985

- 4 - Aquisições de itens do ativo permanente escrituradas como operacionais.....: Cr\$211.280.126,00
Enquadramento: art. 193, §§ 1º e 2º do RIR/80.
- 5 - Omissão de receita de correção monetária relativa ao item 4, acima: Cr\$120.322.368,00
Enquadramento: art. 347, 348, 357 a 361 do RIR/80.
- 6 - Dispêndios não compatíveis com a atividade desenvolvida lançados como despesas operacionais.....: Cr\$ 19.620.000,00
Enquadramento: art. 191, §§ 1º e 2º do RIR/80.
- 7 - Dispêndios com terceiros, estranhos à empresa, lançados como despesas operacionais...: Cr\$ 3.800.000,00
Enquadramento: art. 191, § 1º e 2º do RIR/80.

A peça vestibular está instruída com os documentos de fls. 06 a 100.

Cientificada da exigência em 21.11.88, fls. 02, a contribuinte, em 19.12.88, apresentou impugnação, fls. 103/118, mais os documentos de fls. 119/148, alegando, em síntese, que: os conhecimentos de transportes de cargas, emitidos por MAOTER RA LTDA/ José Lozano, no valor de Cr\$ 19.620.000,00, referem-se ao transporte de cascalho para manutenção da estrada que liga a BR ao acampamento da Mineração no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade, a localidade de Cuiabá constou do

7. Q

Acórdão nº 101-80.515

mesmo por engano da transportadora, conforme declaração de fls. 123; o item "Despesas de Terceiros estranhos à empresa", no valor de Cr\$ 3.800.000,00, refere-se às despesas de transporte de bens do Sr. Douglas Falcão, para Natal-RN, quando de sua demissão; a compra de bens sem a discriminação na nota fiscal número 20.560, no valor de Cr\$ 280.000,00, emitida por Edna Perri Ricci, especializada na venda de ferragens e ferramentas, refere-se a compra relacionada com a atividade da empresa; quanto aos itens "Despesas com Aquisições de itens do Ativo Permanente Glosadas pela Fiscalização", considera especiais as suas condições de operação, em função da sua localização, tipo do solo, energia elétrica fornecida por grupo-gerador a diesel, sujeito a oscilações de voltagem, fazendo que o material utilizado tenha vida curta; uma vez comprovada a sua tese de que as despesas foram lançadas corretamente, não haverá a hipótese de correção monetária incidente sobre os valores do ativo permanente; solicita o cancelamento do débito fiscal e protesta pela realização de perícia técnica visando comprovar as suas alegações.

Na informação fiscal, fls. 152/154, o autuante propõe a exclusão da tributação da importância de Cr\$14.960.000,00, correspondente ao frete pago à empresa DENPASA e a manutenção do crédito tributário remanescente.

Decisão de primeiro grau, fls. 155/169, julgando o lançamento procedente, integralmente, sob a seguinte ementa:

"IRPJ/LUCRO REAL - Exercícios de 1985 e 1986, período-base 1984 e 1985.

- DESPESAS OPERACIONAIS - Se a Nota Fiscal que a cobertou o lançamento de despesas operacionais não discriminou as mercadorias, há de manter-se a glosa efetuada, por impossibilidade de averiguar se os dispêndios realizados atendem os requisitos de necessidade e usualidade impostos pelo art. 191 §§ 1º e 2º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85.450/80 (RIR/80).

Igualmente, mantém-se a glosa de despesas correspondentes a transporte de calcário e transporte de mudança de ex-funcionário por não se caracterizarem como necessárias e usuais ou por serem estra-

Acórdão nº 101-80.515

nhos ao objeto Social da empresa. (art. 191 §§ 1º e 2º do RIR/80).

AQUISICÃO DE BENS OU SERVIÇOS INTEGRANTES DO ATIVO PERMANENTE. Não conseguindo a autuada invalidar a reclassificação de despesas operacionais para o Ativo Permanente por serem seus argumentos meras alegações protelatórias, mantém-se a reclassificação efetuada e, por consequência, a correção monetária apurada sobre os referidos valores, face o disposto nos arts. 193 §§ 1º e 2º e 347, 348, 357 a 361 do RIR/80.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 24.11.89, fls. 170.

Irresignada, a contribuinte, em 26.12.89, inter^{pos} o apelo de fls. 171/187, acompanhado do documento de fls. 188.

Assevera que a autuação e a pena imposta, mantidas, não possuem qualquer guarida, por desconsiderar totalmente as alegações apresentadas pela recorrente em sua defesa, que traduziam a exata realidade dos fatos e a correta aplicação da lei.

Em seguida aduziu as seguintes razões, em síntese:

a) transporte de cascalho efetuado pela empresa José Lozano/Maq Terra Ltda., no município de Cuiabá-MT: comprovou o engano da transportadora ao emitir a nota, constando a localidade de Cuiabá como a que recebeu o cascalho utilizado para a manutenção da estrada de acesso à base operacional da recorrente, devendo ser qualificadas como despesas operacionais.

b) transporte e seguro de móveis de propriedade do Sr. Douglas Falcão, no percurso Salvador/Recife/Natal-RN: por um erro na elaboração da defesa mencionou que o frete saiu da mina para Salvador/Recife/Natal, porém, a rescisão de contrato de trabalho do funcionário indica a data de 01.06.85, como de admissão; o frete foi realizado em 02.05.85, próximo da data



Acórdão nº 101-80.515

de admissão do funcionário; referindo-se o frete ao transporte' de sua mudança para a mina e não como equivocadamente constou ' da defesa.

c) compra de bens sem a respectiva discriminação na nota fiscal: ratifica as alegações de defesa de que a nota fiscal nº 20560, refere-se a compra de materiais (ferragens e ferramentas) necessários à atividade da empresa.

d) bens do ativo permanente considerados como despesas operacionais: deve-se atentar que as condições operacionais da empresa são indiscutivelmente anormais, como local de difícil acesso, problemas de ordem geológica e na geração da energia elétrica, ocasionam irreparável desgaste no maquinário utilizado; tais aspectos são capazes e bastantes a reduzir a menos de um ano o tempo de vida útil dos bens envolvidos na glosa em questão; não se conforma com o indeferimento da perícia requerida; entende que o recorrido não tem capacidade para decidir sobre aspectos técnicos específicos; reafirma a necessidade da realização de perícia técnica para apurar a veracidade de suas alegações;

e) glosa de frete pago à empresa DENPASA, por o caso da aquisição de dois tratores: primeiro ocorreu a simples remessa dos tratores acompanhados das notas fiscais nº 02854' e 02856, tendo a venda se efetivado em 17 de março do ano seguinte; o frete pago no valor de Cr\$ 14.960.000,00 deve ser considerado no ano base de 1985 como despesas operacionais, conforme admite o próprio agente fiscal, não podendo ser incorporado ao valor do equipamento que veio para teste e demonstração.

Finalmente, pede o acolhimento de suas razões para, modificada a decisão recorrida, declarar-se improcedente o auto de infração.

É o relatório.

↩. 

Acórdão nº 101-80.515

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

As questões serão apreciadas na ordem adotada na peça recursal.

1 - Despesas inexistentes lançadas como dispêndios operacionais: Cr\$ 19.620.000,00; exercício de 1986, período-base de 1985, item 6 do auto de infração.

Considerando a atividade desenvolvida pela recorrente, mineração, se me assemelha como normal, usual e necessária a manutenção da estrada de acesso à mina, que comumente fica a cargo da empresa mineradora.

A fiscalização glosou a despesa tão somente pelo fato de constar no conhecimento de transporte rodoviário de carga, a cidade de Cuiabá, como local de transporte do cascalho ; fls. 6, 1-a. A autuada, na impugnação, comprovou tratar-se de equívoco da transportadora, anexando sua declaração, fls. 123.

O fisco não questiona a idoneidade dos citados conhecimentos e da declaração desfazendo o equívoco e, sendo aquele o único motivo que conduziu à glosa, é de se acolher as razões da recorrente neste particular.

2 - Despesas de terceiros estranhos à empresa, glosadas pela Fiscalização: Cr\$ 3.800.000,00, exercício de 1986, período-base de 1985, item 7 do auto de infração.

Refere-se a gastos com transporte e seguro de móveis do Sr. Douglas Falcão.

As razões alinhadas pela recorrente são confusas e incogruentes.



Acórdão nº 101-80.515

É certo que o transporte ocorreu de Brumado-BA com destino a Recife e Natal, porém em data anterior a admissão do funcionário, erro tamanho que aniquilou as razões de defesa. Em grau de recurso alega a recorrente que o transporte ocorrera em sentido inverso, porém sem nada comprovar, ao contrário do testemunhado no referido conhecimento.

Não justificada a necessidade de tais gastos são procedentes a glosa efetuada pelo Fisco e a sua manutenção pela autoridade singular, ante a ausência de indispensável comprovação da ocorrência das condições de dedutibilidade da despesa arroladas no artigo 191 e seus §§ do RIR/80.

3 - Despesas não identificadas glosadas pela Fiscalização: Cr\$ 280.000,00; exercício de 1985, período-base de 1984, item 1 do auto de infração.

A discussão encetada pela recorrente, de que teria comprado ferramentas e ferragens, e pelo autuante, na informação fiscal, da possibilidade da aquisição de artigos de caça e pesca, é periférica à solução da lide.

Com efeito, o autuante efetuou a glosa em virtude de "dispêndio não identificável", consoante descrito no auto de infração.

Este é o busílis.

A nota fiscal nº 20560, emitida por Edna Perri Ricci, ao mencionar, genericamente, "suas compras", excluiu a possibilidade de qualquer verificação posterior do atendimento dos requisitos essenciais à admissibilidade da despesa, qual sejam a necessidade, usualidade e normalidade, preconizados no art. 191 do RIR/80.

Nesta parte, nota-se a precariedade dos controles contábeis e gerenciais da suplicante, eis que passados alguns anos da aquisição, a empresa não tem condições de comprovar o

7.



Acórdão nº 101-80.515

que teria sido adquirido, e sequer realizou esforço no sentido de aclarar a situação, a título meramente de exemplo, exibindo pedidos ou requisições, ou qualquer outro documento ou controle normalmente existentes nas empresas de porte razoável.

Referida nota fiscal, como foi preenchida, insere-se no rol daqueles documentos inâbeis a comprovar despesas' de que nos dá notícia o Parecer Normativo CST nº 83/76, em virtude da não descrição dos bens adquiridos.

Mantém-se a decisão recorrida nesta parte.

4 - Despesas com aquisições de itens do Ativo Per_{manente} glosadas pela Fiscalização: Cr\$ 1.185.400,00 e Cr\$.... 211.280.126,00, exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, ' itens 2 e 4 do auto de infração.

Primeiramente, verifica-se que é improcedente o inconformismo da recorrente com o indeferimento do pedido de realização de perícia.

A autoridade julgadora forma livremente a sua convicção com base nos elementos presentes nos autos, art. 29 do Decreto nº 70.235/72, e não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligência ou perícia, só o fazendo quando, à sua discricionariedade, entendê-las imprescindíveis à solução da lide, art. 17 e 29 do citado diploma legal.

Ademais, mero protesto por realização de perícia, sem observância dos requisitos indicados no parágrafo único do art. 17, do citado decreto, não pode ser tomado como tal.

Entendo que os elementos carreados aos autos, pela fiscalização e pela recorrente, propiciam condições de serenamente decidir, sem a realização de perícia ou diligência.

De fato, os bens adquiridos e lançados integralmente como despesas são tipicamente imobilizáveis pois, dado



Acórdão nº 101-80.515

a sua natureza, apresentam, sem sombra de dúvida, vida útil superior a um ano: ferramentas, estabilizadores de voltagem, calculadora de mesa, macaco 20 toneladas, amperímetros, voltmí-
metros, freqüencímetros, paquímetro, material de construção de oficinas, banheiros, ferramentária, refeitório, cozinha e respectiva não-de-obra, etc.

A recorrente alega, basicamente, que as condições operacionais críticas a que são submetidos tais bens na atividade de mineração reduziria a vida útil de tais bens para menos de um ano, o que justificaria o seu cômputo como despesas operacionais.

Tal alegação carece de comprovação.

Há que se distinguir entre máquinas, aparelhos e construções, que possuem prazo de vida útil diferentes, mesmo sob as mais severas condições operacionais.

A legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas contempla a possibilidade de amortização do capital aplicado em bens imobilizáveis, via depreciação, em prazos inferiores aos usualmente definidos na legislação fiscal ou admitidos pela jurisprudência administrativa, desde que o contribuinte faça prova da adequação da taxa utilizada, a teor do disposto no parágrafo 1º do art. 202, do RIR/80. Entretanto, no caso dos autos, embora seja cônica das dificuldades operacionais que elenca, não demonstrou ter adotado qualquer providência no sentido de documentá-las adequadamente de modo a respaldar o procedimento contábil adotado que, de qualquer feita, mostra-se errado, dado a diversidade de bens, aos quais se deu tratamento único, computando-os diretamente à conta de resultado, sem considerar prazo de vida útil, natureza e porte do bem. Permaneceu no terreno das meras alegações.

A decisão deve ser mantida, nesta parte.

Por conseguinte, também é procedente a tributa-



Acórdão nº 101-80.515

ção da correção monetária relativa aos bens objetos de lide , neste item.

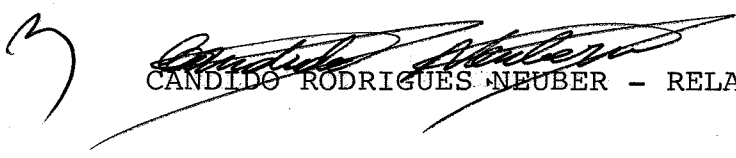
5 - Glosa de frete pago à empresa DENPASA.

A parcela de Cr\$ 14.960.000, integra o montante ' de Cr\$ 211.280.126, tratado no item anterior deste voto, à qual a contribuinte deu destaque, e refere-se ao valor do fre te de dois tratores, enviados pela DENPASA, de Belém-PA para Vila Bela da Santíssima Trindade-MT, em demonstração, no mês de março de 1984, que deu origem aos conhecimentos nºs 10814 e 10815, emitidos por Transportes Pesados CITRAMA LTDA., con forme documentos de fls. 70/76, e notas fiscais, nºs 02854' e 02856, de simples remessa, fls. 143/4. Entretanto, em 22 de fevereiro de 1985, a autuada adquiriu os tratores da DENPASA , conforme nota fiscal nº 03702, fls. 145, que, logo após, em 30 de abril de 1985 debitou o valor do frete à recorrente, doc. de fls. 71.

Portanto, conclui-se que o frete somente foi exigido da recorrente quando e em função da efetiva aquisição dos tratores, integrando o seu custo e, conseqüentemente, o montan te imobilizável, consoante orientação emanada do Parecer Norma tivo CST nº 58/76.

Nesta parte, também decidiu escorreitamente o julgador em primeira instância.

Pelas razões expostas voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parce la de Cr\$ 19.620.000,00, no exercício de 1986.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR